

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Registrar Preço visando futura contratação de Empresa Especializada na Publicação e Divulgação de Matérias Administrativas. A prestação do serviço de publicação de atos administrativos, avisos de licitações extratos de contratos, de atas, portarias de fiscal de contratos e outras matérias de interesse público, em jornal de grande circulação estadual, imprensa oficial do estado e imprensa oficial da união, objetivando atender a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Santarém, estado do Pará, na publicação de seus atos administrativos. E o principal objetivo da publicidade é levar para terceiros o conhecimento do ato ou atividades administrativas, uma atuação transparente perante a sociedade.

O Princípio da Publicidade é o quarto princípio da Administração Consiste na publicidade de todos os atos da Administração, sendo acessíveis para que todos possam ter ciência e controlar as ações deste poder. Por meio deste princípio o ato possui condições de desencadear seus efeitos.

A publicação é feita por meio de órgãos oficiais da Administração, como o diário oficial ou empresas especializadas na publicação de atos administrativos. É através desta publicação que começam a se iniciar os efeitos externos do ato administrativo.

Entende-se por Órgão Oficial não só o Diário Oficial das entidades públicas, impresso ou pela forma eletrônica pela rede mundial de computadores - Internet, no endereço do órgão público, como, também os jornais contratados e empresas especializadas na publicação de atos administrativos oficiais. Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Faz-se justa a contratação do serviço em tela, contratando empresa especializada através de processo licitatório na forma Pregão Eletrônico.

Sobre a atuação da Administração Pública, a Carta Magna (artigo 37, XXI) estabeleceu a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações. Desta forma, no intuito de atribuir às contratações públicas maior

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN**

---

transparência e efetividade, a Lei 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito.

Considerando que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, se submete a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública, onde alguns destes princípios estão expressos exemplificativamente na Constituição Federal (artigo 37, caput), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Ainda sobre a atuação da Administração Pública, a Carta Magna (artigo 37, XXI) estabeleceu a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações. Desta forma, no intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade, a Lei 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito.

O princípio da publicidade se insere nesse meio como mais um instrumento na busca da probidade administrativa e contribui para o alcance dos objetivos da administração pública, uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas. Este princípio assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Verifica-se, pois, que o princípio da publicidade enseja a realização do controle dos atos administrativos pelo povo e contribui para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

Da análise da Lei de Licitações, resta configurado que, no que pese o princípio da publicidade não se restringir à publicação do aviso da licitação, diante da essencialidade da divulgação da ocorrência do certame para a legitimação dos procedimentos adotados na contratação pública, a disciplina do artigo 21 da Lei 8.666/93 se reveste de importância ímpar para a efetividade dos princípios que

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

---

regem a Administração Pública. Neste sentido, reforçando a essencialidade da transparência dos atos administrativos para o alcance de uma Administração proba e eficiente, arrematamos as considerações do presente artigo com as sábias palavras de Colaço Antunes (1990, apud AMARAL, 2007, p. 19): “Uma Administração opaca infantiliza, uma Administração transparente esclarece e tranquiliza”.

Considerando ainda a garantia dos atendimentos dos serviços, ações e demandas da Secretaria Municipal de Finanças no desenvolvimento das atividades administrativas, de fiscalização, cadastro imobiliário, protocolos e outras atividades afins, faz – se necessária a contratação do fornecimento em tela.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 12 do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que se aplica no objeto a ser adquirido. Portanto, a aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Presencial, ficando sob a responsabilidade do Núcleo de Licitações da Prefeitura Municipal de Santarém, a realização do certame.

É uma modalidade de licitação que objetiva incrementar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas (Bittencourt, 2003). Propicia, conforme Motta (2001, p. 14), “concreta redução das rotinas de compra e bons resultados no que tange à economicidade”.

Assim como todos os processos administrativos, o pregão deve atender aos princípios constitucionais. **Entre estes princípios, situa-se o princípio da economicidade** – que expressa à relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

Pregão Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, podendo ser presencial ou na forma eletrônica.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

---

editais e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. A **modalidade de licitação** é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores.

Sendo assim, apesar de mais econômico que as demais modalidades, o Pregão Eletrônico apresenta peculiaridades para sua efetiva realização. Haja vista que, o Pregão na forma Eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet, entre o Pregoeiro do órgão promotor da licitação e os licitantes, para negociação de forma remota e em tempo real.

A licitação para aquisição do objeto será na forma de Sistema de Registro de Preço na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade do Coordenadoria de Licitações e Contratos da SEMG, a realização do certame.

Neste sentido, deve-se dar relevo também à escolha da modalidade licitatória, qual seja, pregão eletrônico para registro de preços, tendo em vista a viabilidade e economicidade manifestas.

O Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Ou seja, uma modalidade de cotação que pode, **ou não**, gerar uma contratação em seguida.

Tal sistema, é regulado pelo Decreto nº. 7.892/2013, que teve alterações com o Decreto nº 9.488/2018 e também está previsto na Lei nº 12.462/2011, na Lei nº 10.520/2002, e também na Lei Geral de Licitações.

Na Lei nº 8.666/1993, encontra amparo legal no artigo 15º, a partir do parágrafo 1º, até o 5º e de acordo com o artigo 15º § 3 da referida lei este Sistema deve ser regulamentado por Decreto. Sendo que no âmbito da União foi editado o Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

O registro de preços tem por propósito tornar apta diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem que seja necessário realizar um procedimento unitário para cada item, trazendo mais agilidade para a contratação e, também,

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

---

evitando a formação de estoque, o que não é algo vantajoso para a administração pública, especialmente se tratando de bens que podem perecer ou se deteriorar.

E é exatamente por isso que o Registro de Preços apresenta grande potencial de participação para micro e pequenas empresas, já que o fornecimento não é necessariamente imediato, ou seja, pode ser parcelado ao longo do período de validade da ata de registro de preços.

Destaca-se que a contratação é facultativa, assim, é desnecessária a comprovação orçamentária para a realização do procedimento administrativo, no qual para as demais formas de contratação são obrigatórias.

A licitação será dividida em lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar a prestação do serviço a partir de um único prestador vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de prestação do serviço, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para a prestação do serviço aumenta-se a incidência de possibilidades de erros e dificulta a fiscalização, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de um único LOTE, conseguem-se maiores vantagens no preço, pois há um único montante de recurso a ser gerido pela Gestão do Contrato, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

*“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevaletente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a***

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN**

---

**pretensão de condenar a adjudicação por lote, tanto assim que eles sequer foram mencionados.**

Assim, e considerando que o lote é composto por serviço de mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).

Diante ao exposto, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em um único LOTE, sendo ratificado que os serviços agrupados no lote possuem a mesma natureza, que há um número considerável de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de um único LOTE é mais vantajoso para a Administração.

Neste contexto Legal, ressalta-se que a Prefeitura de Santarém através da Secretaria Municipal de Finanças e unidades afins diante a necessidade de manter o pleno funcionamento das atividades operacionais de transporte, faz-se necessária a realização de licitação na forma de Sistema de registro de Preços visando futura contratação de empresa especializada na prestação do referido serviço

A contratação do serviço será realizada através de licitação na forma de Sistema de Registro de Preço na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade do Coordenadoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Governo SEMG, a realização do certame.

Santarém, 03 de agosto de 2023.

---

**Maria Josilene Lira Pinto**  
Secretária Municipal de Finanças  
Decreto nº 001/2021-GAP/PMS